



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.155.827 - SP (2010/0138995-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (restituição em dobro). O escopo do mencionado artigo é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança.

2. Na hipótese dos autos, a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com o consequente enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que, nos termos dos mais recentes precedentes desta Corte, afasta a atração do referido artigo.

3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro.

4. Precedentes: REsp 1.099.680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no REsp 1.151.496/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

Embargos de divergência improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Sustentaram, oralmente, as Dras. ADA PELLEGRINI GRINOVER, pelo embargante e JENNY MELLO LEME, pela embargada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.155.827 - SP (2010/0138995-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, assim ementado (e-STJ fl. 822):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO JUSTIFICÁVEL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES.

1. 'O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial' (REsp nº 710.183/PR, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 2/5/2006).

2. Agravo regimental improvido."

Sustenta o embargante, em resumo, divergência jurisprudencial quanto à aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC (restituição em dobro), porquanto o acórdão embargado afastou a aplicação do referido artigo do CDC, por considerar que houve erro justificável.

Aponta como paradigma os seguintes acórdãos da Segunda Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC.

1. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo na hipótese de engano justificável.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007; AgRg no REsp 1.014.562/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 24.3.2009.

3. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Herman Benjamin: 'No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro'. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, págs. 396-397).

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 19.2.2010.)

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.

2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.

4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.

5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a vigência do CDC.

6. Recurso Especial provido."

(REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009.)

Admiti o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 889/891).

Apresentada impugnação aos embargos de divergência (e-STJ fls.898/914), na qual a embargada pugna pelo não conhecimento ou pelo não provimento dos embargos.

O Ministério Público opinou pelo não provimento dos embargos de divergência (e-STJ fls. 919/924).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.155.827 - SP (2010/0138995-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (restituição em dobro). O escopo do mencionado artigo é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança.

2. Na hipótese dos autos, a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com o consequente enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que, nos termos dos mais recentes precedentes desta Corte, afasta a atração do referido artigo.

3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, é de se afastar a repetição em dobro.

4. Precedentes: REsp 1.099.680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no REsp 1.151.496/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

Embargos de divergência improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial - no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "*é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese.*" (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V).

Para uma compreensão da controvérsia *sub judice*, faz-se necessário situar o quadro fático que deu origem ao pleito veiculado nos presentes embargos de divergência.

Nesse passo, emerge dos autos que o Condomínio Shopping Center Iguatemi ajuizou ação ordinária de restituição contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na qual objetivava a devolução dos valores cobrados a maior no período de agosto de 1983 a dezembro de 1996, acrescidos dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda. Todavia, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação, mas não reconheceu o direito à restituição em dobro, nos termos da seguinte ementa:

"Prestação de serviços. SABESP. Shopping: Center. Enquadramento como sendo uma economia. Pretensão ao enquadramento como 353 economias e restituição dos valores cobrados em excesso. Ação julgada improcedente. Regime de 'economias' previsto no Decreto Estadual nº 21.123/83. Prédio com finalidade comercial. Lei de regência que não estabelece diferenciação das naturezas de utilização para fins de cadastramento. Não observância do prazo de 12 meses para conclusão dos serviços de classificação das economias em classes. Prédio de finalidade comercial ocupado por usuários diversos. Unidade autônoma do Decreto Estadual que não se confunde com aquela da Lei 4.591/64. Contrato firmado anteriormente ao Decreto 21.123/83 que não gera direito adquirido à concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desnecessidade de exibição de todos os recibos de pagamentos. Montante devido a ser apurado posteriormente. Ação julgada procedente. Recurso provido.

Nada impede que o usuário discuta judicialmente a legalidade da cobrança da tarifa como sendo uma única ou várias economias, sendo irrelevante que, antes do Decreto 21.123/83, tenham as partes firmado contrato como fosse uma única economia. Não há direito adquirido para situação que está em desacordo com a lei de regência, além do que a tarifa é paga mês a mês e qualquer alteração legislativa afeta essa relação, sendo uma das características do regime jurídico a sua mutabilidade.

O Decreto 21.123/83 disciplina a forma de cobrança das tarifas e prevê a existência de mais de uma 'economia' em um mesmo prédio, desde que 'divisão independente', pouco importando sua classe (residencial, comercial, industrial ou pública). A consideração da 'unidade autônoma' é fática e não guarda mínima relação com a unidade condominial a que se refere a Lei 4.591/64, ou seja, o vínculo é essencialmente pessoal e não exige inscrição no Registro de Imóveis da instituição do condomínio.

Para exigir restituição do excesso de tarifas não está o consumidor obrigado a exibir todos os recibos do período, máxime quando incontroverso que os pagamentos foram feitos como sendo uma única economia e que, à evidência, representa montante superior. Trata-se de processo de conhecimento e basta a demonstração do 'an debeat'ur', ficando a apuração do 'quantum debeat'ur' para a fase de cumprimento da sentença." (e-STJ fls. 554/555).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, apenas para esclarecer que "o termo inicial dos juros moratórios deve ser a partir da citação" (e-STJ fls.590/600).

Por sua vez, em decisão monocrática, o Ministro Hamilton Carvalhido negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que:

"A insurgência especial não reúne condições de admissibilidade.

[...]

Ao que se tem, decidiu o Tribunal a quo no sentido de afastar a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, considerando, para tanto, não ter sido comprovado ocorrência de erro injustificável do prestador do serviço público, uma vez que a questão referente ao enquadramento de imóveis comerciais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado 'regime de economias' ensejou a aplicação de interpretações divergentes dos dispositivos do Decreto Estadual nº 21.123/83.

[...]

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor quando estiver comprovado nos autos a existência de dolo ou culpa do fornecedor, exceto no caso de engano justificável.

[...]

In casu, entretanto, o acórdão recorrido reconheceu, em seus fundamentos, a existência de erro justificável da ré, razão pela a pretensão de afastar tal conclusão atrai, necessariamente, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, se fazendo necessário, no presente caso, o reexame do aspecto fático probatório dos autos." (e-STJ fls. 763).

Irresignado, o recorrente interpôs agravo regimental, que ficou improvido.
Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO JUSTIFICÁVEL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES.

1. 'O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial' (REsp nº 710.183/PR, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 2/5/2006).

2. Agravo regimental improvido."

Daí, os presentes embargos, em que se aponta divergência entre o acórdão transcrito e o julgado proferido no REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2010.

A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação do parágrafo único do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 do CDC (restituição em dobro).

A divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. Todavia não merece qualquer retoque o acórdão impugnado.

O acórdão embargado afastou a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC (restituição em dobro), pois o engano da SABESP era justificável, *verbis*:

"A insurgência está na restituição simples e, não, em dobro, por não injustificável o erro diante de controvérsia jurisprudencial, que só se caracteriza por circunstâncias alheias ao controle do fornecedor, mesmo quando toma todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida.

*Efetivamente, **não há, propriamente, falar em erro injustificável se a cobrança resulta da adesão**, pelo Poder Público, à jurisprudência dos Tribunais, mais ainda quando submetida à controvérsia, hipótese que em nada se identifica com a ocorrência de fato de terceiro ou a ausência de cautela."*

Denota-se que, na hipótese dos autos, a cobrança indevida ocorreu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente. Caracterizado, portanto, o engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, *verbis*:

"De outra parte, restou evidenciado nos autos que somente se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90, quando ocorre erro injustificável do prestador de serviços, na cobrança dos débitos. No caso presente, diante das divergentes interpretações dos dispositivos do Decreto Estadual nº 21.123/83, não há como se condenar a embargada ao pagamento em dobro das quantias cobradas a maior. Aliás, a própria jurisprudência tem vacilado num e noutro sentido, como, por sinal, se vê das inúmeras cópias de decisões anexadas aos autos." (...)" (STJ fls. 595/596).

O objetivo do art. 42, parágrafo único, do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.

Na hipótese, há que se afastar a repetição em dobro, porquanto a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da existência de culpa ou má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL.

1. O objetivo precípua do art. 42, parágrafo único, do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.

2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do referido artigo.

3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.

4. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.099.680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011.)

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *'Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro' (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2/2/2010, DJe 19/2/2010).*

3. *No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que 'a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada'.*

4. *Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro.*

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 16.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. ERRO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09).*

2. *Na hipótese, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a cobrança indevida não se deu por dolo nem culpa da concessionária de serviço público, mas por erro na interpretação da lei, afastando, portanto, a possibilidade de restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.*

3. *Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.151.496/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.12.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não se aplicando a repetição em dobro.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0138995-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.155.827 / SP

Números Origem: 200901680473 22285890 22858902 99288917

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, as Dras. ADA PELLEGRINI GRINOVER, pelo embargante e JENNY MELLO LEME, pela embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.